



Parecer Jurídico nº 119/2026

Referência: Projeto de Lei 035 de 08 de maio de 2026.

Autoria: Executivo.

EMENTA: “Institui o Sistema de Transporte Complementar de Passageiros no Município de Sabará e dá outras providências.”

I RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei 035/2026, que visa “Instituir o Sistema de Transporte Complementar de Passageiros no Município de Sabará.

Importante esclarece que com relação à iniciativa do Projeto de Lei oriundo do Executivo, encontra-se em consonância com a legislação vigente, tendo em vista que o Chefe do Executivo é competente para promover as alterações que fizerem necessários.

II ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal de 1988 compete ao Município legislar acerca de assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber consoante dispõe o art. 30, incisos I e II, *in verbis*:



“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Sabará elucida:

“Art. 16. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

§ 1.º - No domínio da legislação concorrente, o Município exercerá:

I - competência suplementar;

II - competência plena, quando inexistir lei federal ou estadual sobre normas gerais, ficando suspensa a eficácia da lei municipal no que for contrário a lei federal ou estadual superveniente.

O transporte coletivo é considerado serviço público essencial, podendo o Município regulamentar sua prestação, inclusive por meio de sistema complementar.

O transporte suplementar visa suprir lacunas no sistema tradicional, garantindo maior acessibilidade à população, sobretudo em áreas periféricas ou de difícil acesso, promovendo o direito fundamental à mobilidade urbana.

Quanto ao aspecto jurídico, não se vislumbra vício de iniciativa.

Quanto ao aspecto formal, o projeto atende ao requisito da iniciativa, sendo oriundo do Poder Executivo.



III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei em referência.

É o parecer

Sabará 11 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARCIO DOS SANTOS SILVA
Data: 11/05/2026 14:19:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Márcio dos Santos Silva
Procurador Jurídico
OAB/MG 169.203